

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

GERALDA LAYSA DE ARAÚJO MONTEIRO

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AFETIVO E AS CONSEQUÊNCIAS
PSICOSSOCIAIS E JURÍDICAS**

CAMPINA GRANDE-PB

2019

GERALDA LAYSA DE ARAÚJO MONTEIRO

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AFETIVO E AS CONSEQUÊNCIAS
PSICOSSOCIAIS E JURÍDICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário. Área de Concentração: Direito Civil.
Orientador: Prof.^a, Marcia Cavalcante de Araújo da Unifacisa , Dra.

CAMPINA GRANDE
2019

Dados Internacionais de Catalogação na publicação
(Biblioteca da UniFacisa)

XXXXX

Monteiro, Geralda Laysa de Araújo.

Responsabilidade civil por dano afetivo e psicossocial e jurídicas / Geralda Laysa de Araújo Monteiro -- Campina Grande, 2019.

Originalmente apresentada como Artigo Científico de bacharelado em Direito do autor (bacharel – UniFacisa – Centro Universitário, 2019).

Referências.

1. Responsabilidade Civil. 2. Afetivo. 3. Psicossocial. I. Título.

CDU-XXXXXXXXXXXXXX

2019

GERALDA LAYSA DE ARAÚJO MONTEIRO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AFETIVO E AS CONSEQUÊNCIAS
PSICOSSOCIAIS E JURÍDICAS

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – Responsabilidade Civil por dano afetivo e as consequências psicossociais e jurídicas, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM:

____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.ªda UniFacisa Márcia Cavalcante de Araújo, Dra.
Orientadora

Prof. da UniFacisa

Prof. da UniFacisa

Aos meus pais, a minha irmã e ao meu noivo
por todo amor, carinho, incentivo e irrestrito
apoio, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus e a fiel intercessão de Nossa Senhora Aparecida e Santa Rita de Cássia nos momentos mais difíceis dessa graduação e da minha vida, não me permitido desaninar ou desistir. Agradeço a Deus também a família e aos amigos que me confiou, pois foram os facilitadores dessa jornada.

Começo agradecendo aos meus pais que me acolheram e me impulsionaram em direção aos meus sonhos desde criança, sempre me apoiando em cada etapa vivenciada, que durante toda minha vida nunca me deixaram nada faltar, que cuidam para que eu tivesse sempre o alimento, a saúde e a melhor educação, aos senhores Geraldo e Josineide, a minha gratidão e o meu eterno amor.

A minha irmã Gianna, agradeço por cada madrugada que passou em claro comigo desde o inicio do curso, para que eu não ficasse estudando sozinha, o seu incentivo é muito importante pra mim e sou extremamente grata por nossa parceria de sempre.

Ao meu namorado, noivo e futuro esposo, Juninho, agradeço por todo amor, carinho, cuidado, apoio e paciência durante todos esses anos. É incrível a sensação de que juntos estamos conquistando todos nossos sonhos e o quanto bom é estar ao seu lado vivenciando esses dias maravilhosos. Sempre serei grata por tudo que você faz por mim.

Agradeço, ainda, aos meus avós, minhas tias, tios, primas e primos, nas pessoas de Vovó Socorro, Vovô Ciro, Tia Linda, tia Marlir e meu primo Nelson. Também a família do meu noivo, meus sogros Josinaldo e Neide, e aos meus cunhados Luquinhas e Iuri por terem se tornado parte da minha família e por sempre acreditarem em mim.

Aos meus afilhados Alice, Gustavo, Francyelle, Fagner, Júnior, Erick, Iasmin e Ketylen, por todo carinho e amor que adoçam minha vida e rogo para que encontrem na educação o caminho da transformação do mundo.

As minhas amigas que estão juntas na construção desse sonho desde o Ensino Médio, formando uma parceria que levo pra vida, agradeço de coração a Amanda que iniciou essa graduação comigo e sempre acreditou que eu seria capaz de conquistar os meus sonhos; Eloyza que apesar do seu jeitinho bruto sempre foi muito atenciosa, me apoiando e incentivando em tudo; e a Laís por cada momento de alegria compartilhado minha gratidão.

As minhas colegas de curso Aluska, Jessica, Mariana e Rafaela por tornarem mais leve essa jornada e dividir os momentos mais delicados.

Agradeço, por fim a UNIFACISA por todo conhecimento adquirido e na sua pessoa da minha orientadora saúdo a todos os professores e funcionários dessa ilustre instituição de ensino.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AFETIVO E AS CONSEQUÊNCIAS PSICOSSOCIAIS E JURÍDICAS

Geralda Laysa de Araújo Monteiro *
Márcia Cavalcante de Araújo **

RESUMO

A responsabilidade civil é uma área do direito que se modifica diariamente, juntamente com as constantes mudanças da sociedade, dentro dos quais novos paradigmas são constantemente estabelecidos. O estudo traz como objetivo analisar as consequências psicossociais e jurídicas dos filhos que sofrem abandono afetivo de seus pais, bem como o fundamento jurídico da responsabilidade civil dos genitores por seus atos. Os procedimentos metodológicos adotados envolveram um estudo de cunho exploratório baseado na pesquisa bibliográfica que consistiu na consulta de 28 artigos especializados, e onde desses, foram incluídos 25 e excluídos 03 por não se adequarem as palavras chaves. Na organização dos resultados dentro das publicações encontradas foram identificados alguns aspectos relevantes para análise dos conteúdos. Desta maneira os artigos foram trabalhados de acordo com o objetivo geral de cada publicação obedecendo os seguintes eixos temáticos: responsabilidade civil pelo abandono afetivo, dano psicológico por abandono afetivo e dano moral por abandono afetivo. No desenvolvimento das crianças os pais são de grande importância, de modo que sua ausência no exercício de seus deveres é gravemente prejudicial na formação desse indivíduo.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil. Afeto. Psicossocial.

ABSTRACT

Civil liability is an area of law that changes daily, along with the constant changes in society, within which new paradigms are constantly established. The study aims to analyze the psychosocial and legal consequences of children who suffer emotional abandonment of their parents, as well as the legal basis of the civil liability of parents for their acts. The methodological procedures adopted involved an exploratory study based on bibliographic research that consisted of consulting 28 specialized articles, and where of these, 25 were included and excluded 03 because the keywords did not fit. In the organization of results within the publications found, some relevant aspects for content analysis were identified.

Thus the articles were worked according to the general objective of each publication according to the following thematic axes: civil liability for emotional abandonment, psychological damage for emotional abandonment and moral damage for emotional abandonment. In the development of children parents are of great importance, so that their absence in the exercise of their duties is severely harmful in the formation of this individual.

KEYWORDS: Civil Liability. Affection. Psychosocial.

* Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da UniFacisa – Centro Universitário.

** Professora Orientadora, Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba, Pós Graduada em Processo Civil pela Universidade Estadual da Paraíba, Mestre em Direito pela Universidade de Salamanca – Espanha, Doutora em Direito pela Universidade de Salamanca – Espanha, com título reconhecido pela Universidade Federal de Pernambuco e docente da UniFacisa.

1 INTRODUÇÃO

No final do século XX com início da tecnologia, a inserção da mulher no mercado de trabalho são alguns fatores que contribuíram para as diversas mudanças na formação das famílias brasileiras, também se percebe algumas mudanças no âmbito das relações interpessoais no seio de tais famílias.

Deste modo o Código Civil – CC (2002) vem se adaptando para acompanhar as modificações e alterações na Constituição Federal e função dos membros de tais famílias para, minimamente, garantir condições que atendam um desenvolvimento digno e salutar dos cidadãos brasileiros. Nesse sentido se destacam os artigos 1.583 e 1.632 do Código Civil, que versam e dão condições de serem trabalhadas muitas questões e problemáticas relacionadas a este cenário em transformação.

O fundamento primeiro encontra-se esculpido nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil, citando-se aqui o teor do artigo 1.634, incisos I e II. Outrossim, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente elenca a obrigatoriedade de proteção da dignidade e convivência familiar do menor (artigo 4º).

A responsabilidade civil é tema do direito que se modifica diariamente, juntamente com as constantes mudanças da sociedade, dentro dos quais novos paradigmas são constantemente estabelecidos. Nesse sentido, surge atualmente forte discussão sobre a responsabilização do pai, mãe ou outro ente afetivo que deixe de cumprir dever fundamental decorrente do afeto: o cuidado. Cuidar implica promover todos os atributos necessários ao desenvolvimento de quem seja filho, biológico ou adotivo, bem como daquele que se tenha a guarda ou o simples dever de cuidado. Diante disso, surge a importância do afeto na composição familiar.

Um dos fatores do abandono afetivo é o afastamento natural da criança por aquele que não tem a sua guarda. Por outro lado, o abandono afetivo poderá surgir de desavenças entre os genitores, levando o afastamento entre os pais. A falta de contato físico poderá trazer o distanciamento e abandono, podendo trazer danos e transtornos à criança e ao adolescente. Entretanto, tendo diversas situações, tais como separação, o ritmo de trabalho dos pais, as crianças e os adolescentes se veem isolados em razão da omissão do afeto, fato que acarreta consequências aos aspectos psicossociais do filho em decorrência do abandono afetivo.

Portanto, a responsabilização civil decorrente do abandono afetivo, tema ainda muito atual para conclusões sedimentadas, caminha em inevitável expansão e seu efetivo e

definitivo reconhecimento é apenas questão de tempo. Guardadas as particularidades de cada caso e, evidentemente, respeitando os ditames legais, esta nova modalidade serve como estímulo à paternidade/maternidade responsável e confere mais força ao direito das famílias, que é movido pelo princípio do afeto, vetor da dignidade da pessoa humana.

As nuances acima elencadas em apertada síntese são condutoras da conclusão de que, desde o início dos vínculos familiares, surge o dever de cuidado, que ultrapassa em muito a promoção dos meios materiais de sobrevivência, ingressando no apoio moral e psicológico necessários aos alicerces da construção da personalidade de cada um e consequente inserção na sociedade. Diante disso, surge a seguinte indagação: quais as consequências psicossociais e jurídicas frente à problemática da responsabilidade por dano afetivo?

Esta proposta de estudo, busca analisar os efeitos psicossociais e jurídicos decorrentes do abandono afetivo. Com isso, serão considerados neste estudo, os aspectos doutrinários e jurisprudências quanto ao tema proposto, tendo em consideração os principais julgados quanto à matéria e a importância da família para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

A motivação para a presente pesquisa se deve a de analisar os efeitos psicossociais e jurídicos decorrentes do abandono afetivo. Com isso, serão considerados no presente estudo, os aspectos doutrinários e jurisprudenciais quanto ao tema proposto, levando em consideração à matéria e a importância da família para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

A pesquisa se caracteriza como um estudo bibliográfico com a finalidade de analisar produções acadêmicas, literárias, que abordam a responsabilidade civil por abandono afetivo e as consequências psicossociais e jurídicas. Para isso, serão realizadas leituras de diversos gêneros acadêmicos para compreendermos a temática e construirmos uma análise através das leituras.

Nesse contexto, esse estudo teve por objetivo geral analisar as consequências psicossociais e jurídicas dos filhos que sofrem abandono afetivo de seus pais, bem como o fundamento jurídico da responsabilidade civil dos genitores por seus atos e teve como objetivos específicos: conhecer acerca da importância do afeto na composição familiar, compreender as consequências psicossociais nos filhos em decorrência do abandono afetivo, expor as prováveis consequências jurídicas decorrentes da omissão dos pais no crescimento psicossocial.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL E ABANDONO AFETIVO

Este trabalho pretende discorrer acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo à luz do ordenamento jurídico pátrio, abordando o afeto e a dignidade humana como base principal para uma relação sadia para a construção da personalidade do indivíduo.

Segundo Leonardo Castro (2009), o abandono afetivo não é novidade no meio jurídico. A sua existência é constantemente analisada em hipóteses de destituição familiar, a mais grave pena civil a ser imputada a famílias flagrantemente desestruturadas. Nesses casos extremos, sem qualquer possibilidade de conciliação que resguarde os direitos da criança, temos a ausência de afeto como parte de um conjunto de males causadores de verdadeira tortura ao filho abandonado. Falta não só carinho, como condições de sobrevivência. Desse modo, é incontestável a existência do dano.

No atual ordenamento, a responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar o dano patrimonial ou extra patrimonial causado a outrem. Neste sentido, Sérgio Cavalieri Filho (2009) entende que “a noção de responsabilidade civil em seu sentido etimológico exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação, que seja o dever de reparar o prejuízo em virtude da violação de outro dever jurídico”.

A respeito deste conceito Maria Helena Diniz contribui ao acrescentar que:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (2007).

A responsabilidade civil pode ser observada em duas espécies: responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva.

Falar-se-á em primeiro da responsabilidade civil subjetiva é aquela decorrente da culpa do causador do dano. Nas palavras de Gagliano e Pamplona (2013, p.55) esta culpa, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência, conforme dispõe a primeira parte do artigo 186 do Código Civil de 2002, o qual dispõe que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Depreende-se que na responsabilidade civil subjetiva surge a ideia de que cada sujeito responde pela culpa que lhe corresponde. Portanto, nessa espécie de responsabilidade é necessária a verificação de culpa do agente para que ele seja responsabilizado.

Segundo Nader (2013), a responsabilidade civil objetiva é importante ressaltar que a culpa poderá decorrer tanto da quebra do dever jurídico existente entre as partes ou da prática de ato ilícito. Qualquer que seja o modo caberá à vítima a demonstração de todos os pressupostos da responsabilidade civil, para que seja possível perceber a indenização decorrente da lesão.

2.1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES PARENTAIS

A palavra responsabilidade tem como origem do verbo latim respondere, que significa obrigação que alguém tem de assumir as consequências jurídicas de sua atividade.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2012), a noção jurídica da responsabilidade civil pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa reparar in natura o estado anterior da coisas.

Visto que, as consequências causadas pelo abandono afetivo formado na sociedade sugerem à aplicação da responsabilidade civil. Demonstrando que esses pressupostos da responsabilidade são satisfeitos, sendo que existem normas protetivas ao afeto, passível de responsabilização civil como função reparadora e educativa.

2.1.3 O DEVER E A IMPORTANCIA DOS PAIS NA FORMAÇÃO DOS FILHOS

Existem várias definições jurídicas ao conceito família, visto que essa instituição pode ser formada de várias formas.

Segundo Diniz (2007), deve-se, portanto, vislumbrar na família a possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano.

A família é indispensável para a vida em sociedade, assegurando a formação e personalidade do indivíduo, visando a individualidade de cada membro, fundada no princípio da dignidade humana, da solidariedade, da igualdade, da liberdade, do melhor interesse da

criança e do adolescente, da convivência familiar e da afetividade, protegidos pelo que se encontra disposto no artigo 5º da Constituição Federal.

Visto que a família passa a ser entendida como um ambiente social, no qual seus componentes possam se desenvolver plenamente, numa perspectiva solidarista, tendo como valores a cooperação, a igualdade substancial e a justiça social. O princípio da solidariedade, junto com o princípio da dignidade humana, constitui núcleo essencial da organização sócio-político-cultural e jurídica brasileira. No qual, a família não deve mais ser entendida como uma relação de poder e dominação, mas como uma relação primordialmente afetiva.

O artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz a norma que determina a proteção da criança e do adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como resta claro pelo texto legal, o menor tem a total proteção da lei, visando o respeito à sua dignidade e aos demais direitos. Tanto a família como a sociedade e o Estado devem assegurar à criança o direito de uma vida digna. Assim, o princípio constitucional, ora estudado, se aplica em absoluto ao menor.

2.1.4 O DIREITO A CONVIVENCIA FAMILIAR E A IMPORTANCIA DO AFETO

O direito a convivência familiar e a importância do afeto no período contemporânea do ensino jurídico, o direito de família deve estar embasado numa visão multidisciplinar/interdisciplinar do Direito, considerando os aspectos jurídicos, psicológicos e sociais dos integrantes que compõe nas situações familiares.

No Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana a afetividade no meio familiar representa um cumprimento, no qual assegura que todo ser humano deve ser respeitado. O não afeto gera inúmeras consequências negativas, podendo o individuo desencadear varias patologias inclusive a depressão, o que fere de forma impiedosa tal princípio, (CAUCHIOLI, 2019).

Os familiares principalmente os pais devem manter o menor em segurança, oferecendo elementos necessários para a saúde mental e psicológica e não só apoio material.

No decorrer do tempo houve varias conquistas em relação aos direitos da criança e do adolescente. Antigamente era responsabilidade exclusiva dos pais o crescimento e

desenvolvimento do menor, no qual o Estado se abstinha de qualquer interferência nas relações no seio familiar. Deste modo atos prejudiciais a saúde física e mental do infante eram cometidos sem acarretar qualquer tipo de consequência jurídica.

Muitos direitos foram consolidados sob a égide dos princípios da cidadania e da solidariedade com a Constituição Federal de 1988, no qual a família deixou de ser uma instituição fechada para se tornar um instrumento de proteção ao desenvolvimento da infância e da juventude.

PARA TANTO, O Estatuto da Criança e do Adolescente considera criança a pessoa de até 12 anos de idade incompleto e adolescente aquele entre 12 e 18 anos de idade.

Conferem a esses, todos os direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição brasileira.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Por serem mais frágeis, a criança e o adolescente necessitam da real proteção da família para zelar por sua incolumidade física, psíquica e afetiva. Tendo como lei todos os direitos para um desenvolvimento físico, mental e social saudável.

2.1.5 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

É possível afirmar que na ausência dessas proteções pode-se verificar o abandono afetivo, o qual decorre da privação da convivência com seus pais, seja por alienação parental ou por vontade própria do genitor que descumpre o princípio da paternidade responsável, abstendo-se de conviver com seu filho, deixando de lhe dar o afeto, essencial ao bem psíquico-emocional para a formação do mesmo, violando assim o princípio da dignidade humana.

Walkyria Carvalho Nunes Costa em seu artigo “Abandono Afetivo Parental: A traição do dever de apoio moral” versa sobre o prejuízo do abandono afetivo, afirmando que o abandono afetivo é tão prejudicial quanto o abandono material. A carência material pode ser superada com a dedicação dos genitores ao trabalho; a de afeto não, porquanto corrói princípios morais se estes não estão consolidados na personalidade da criança ou do adolescente, (REVISTA CONSULEX, 2012, Nº276, P.49).

A responsabilização por abandono afetivo não deve ser atribuída e deferida a qualquer tipo de pedido feito ao poder Judiciário, mas deve o magistrado observar cada situação no caso concreto, (DIAS, 2015).

Com a ausências de um dos genitores no crescimento do prole, ocorre o dano moral afetivo. As crianças precisam de uma referência paterna ou materna para seu desenvolvimento, passando pra ele o respeito, carinho, autoridade, no qual esses aspectos podem ser encontrados nas formações familiares nos dias atuais.

2.2 DANOS MORAIS NA RELAÇÃO PATERNO- FILIAL

A ausência de afeto paterno ou materno para com a prole, geram diversos danos psíquicos, principalmente na fase de desenvolvimento de personalidade, no qual esses danos se manifestam durante toda sua vida, dificultando seus relacionamentos com a sociedade.

Segundo Domingues (2012), a causa mais comum de dar azo ao dano moral é aquela na qual, em razão da separação, do divórcio ou da dissolução da união estável, a guarda é atribuída a um genitor e ao outro é concedido o direito de visita, mas o ascendente não guardião não tem interesse em contribuir com a educação da prole.

2.2.1 COMPENSAÇÃO OU REPARAÇÃO DOS DANOS IRREPARAVEIS

Ao tomar a decisão de abandonar sua prole afetivamente, o genitor estará sujeito a sofrer danos seja ele moral, de imagem e de honra, devido fazermos parte de uma sociedade preconceituosa a aversão a determinados tipos de família, na qual a falta da figura paterna ou materna em alguma atividade da prole acarretará preconceitos, em que levarão dificuldade no desenvolvimento com a sociedade. Levando a grandes danos psicológicos, que acarretará a responsabilidade civil dos pais.

Confirmando a importância do afeto nas relações familiares, o Superior Tribunal de Justiça – S.T.J. admitiu a reparação civil pelo abandono afetivo (STJ, REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2012, DJe10/05/2012). Na ocasião foi ressaltado que o dano moral era cabível tendo em vista a obrigação dos pais em dar auxílio psicológico aos filhos. Assim a relatora, Ministra Nancy Andrighi deduziu pela presença do ilícito e culpa do pai pelo abandono afetivo (SILVA E NOGUEIRA, 2018).

RECURSO ESPECIAL N° 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)

consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. (BRASIL, 2012).

Conforme a análise da jurisprudência do dano moral causado pelo abandono afetivo, conclui-se que este é caracterizado pela presença do dano devendo ser indenizado. O dano pode ser verificado por um especialista, o qual apontará a existência ou não de um determinado dano, ocorrido por um dos pais.

2.2.2 DANOS MORAIS

O objetivo maior da indenização pelo abandono é proporcionar através da sanção do direito, o reconhecimento do genitor que abandonou, de que seu ato ilícito é completamente lesivo ao menor, para que assim reflita sobre o caráter educativo, além de punitivo, trazendo oportunidade de em um futuro tais situações semelhantes de ausência de afeto, não ocorrem mais na sociedade, ou que pelo menos haja uma redução.

Segundo Vilmar Guimarães Junior (2015), na vida social, a responsabilidade tem por objetivo a restauração, trazer equilíbrio moral e patrimonial causado por eventual dano. A responsabilidade civil pressupõe a ocorrência de um dano, bem como do nexo de causalidade entre ele, o efeito e a conduta, como causa. Sem sua ocorrência não há que se falar em ilícito civil e indenização.

Deve seguir os mesmos critérios rigorosos para o acolhimento de outras ações de indenização por responsabilidade civil. Assim, quando o genitor ou genitora deixarem de assumir sua real função na criação de seu filho, ocorrerão como já citados anteriormente, na violação do direito à dignidade da pessoa humana, ofensa ao direito da personalidade e quebra do dever do exercício familiar, todos como prática de ato ilícito, havendo o dever de reparar.

2.2.3 COMPENSAÇÃO, REPARAÇÃO DO DANO

A carência afetiva relacionada ao abandono afetivo, como outros fatores como traumas, atinge o desenvolvimento físico, mental e social do prole. Esse agravo deve gerar o direito a reparação do dano sofrido, pois o filho tem direito à convivência familiar saudável, tendo como seu exemplo a figura paterna e materna a ser seguido. Com isso, os pais q não cumprirem esses deveres causa danos morais ao prole, levando a uma possível indenização.

A função da responsabilidade civil é garantir que a dor sofrida pela criança que foi privada ao amparo afetivo, moral e psíquico seja indenizada. Uma vez que o artigo 227 da Constituição Federal assegura seus direitos; e em seu parágrafo 6º ratifica que independentemente que haja a união matrimonial dos pais, eles têm e devem cumprir suas obrigações, proibindo-os de discriminação para com seus filhos, ou seja: “os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (SILVA E NOGUEIRA, 2018).

As demandas judiciais decorrentes de reparação civil por abandono afetivo verificaram-se que, apesar de algumas resistências já apresenta uma mudança significativa no entendimento jurisprudencial. Evoluiu da negativa, para a prestação positiva, onde os julgadores já aceitam que é possível o reconhecimento do abandono afetivo como pressuposto de dano moral, haja vista a nova concepção tida a respeito do dano moral abrangendo a proteção aos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa, pois a paternidade não gera apenas deveres de assistência material, mas, além da guarda, portanto, independentemente dela, existe um dever, a cargo do pai ou mãe, de ter o filho em sua companhia.

2.2.4 CONSEQUÊNCIAS PSICOSSOCIAIS PARA O FILHO QUE SOFRE ABANDONO AFETIVO

É de suma importância que para o desenvolvimento da criança e do adolescente seja acompanhado de afeto, o que influenciaria na sua personalidade, sendo necessário que esse envolvimento seja tanto nas relações familiares como sociais.

Conforme Paulo Nader (2016) dada a complexidade do ser humano, dotado de corpo e espírito, as suas carências são materiais e morais. Portanto, não basta aos pais prover às necessidades de alimentação, moradia, transportes, assistência médica, odontológica; é igualmente essencial a educação, os estudos regulares, a recreação. De singular importância é a convivência diária, o diálogo permanente e aberto, a transmissão de afeto. Se a criança cresce em um ambiente sadio, benquista por seus pais, cercada de atenção, desenvolve naturalmente a auto-estima, componente psicológico fundamental ao bom desempenho escolar, ao futuro sucesso profissional e ao bom relacionamento com as pessoas.

Ao expor as prováveis consequências jurídicas decorrentes da omissão dos pais no crescimento psicossocial Paulo Lôbo (2014), define o abandono afetivo como sendo o inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Em diversas situações esse abandono

afetivo ocorre por parte do genitor que, por diversos motivos tais como separação, se contenta apenas em pagar a pensão alimentícia, esquecendo-se, ou se esquivando, de seus deveres frente ao afeto e atenção aos seus filhos.

O problema se agrava ainda mais quando a ausência do genitor no convívio com o prole e com isto começa a gerar reflexos de forma negativa na vida do menor, causando-lhe traumas psicológicos levando a interferir os seus comportamentos, prejudicando a sua formação adulta.

Com o abandono afetivo gera vários sentimentos no qual futuramente poderão resultar traumas, angústias e sofrimento, levando a uma instabilidade emocional adquiridas desta forma de abandono proveniente do pai ou da mãe. Com a comprovação do abandono afetivo por parte do genitor faz com que este passe a ter uma responsabilidade civil de indenizar aquele filho conforme linha de julgamento acolhida pela justiça brasileira e apoiando-se no artigo 186 do Código Civil Brasileiro.

Conforme o E.C.A. em seu artigo 22, parágrafo único:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

A dignidade compreende um valor primordial a respeito à existência humana. Também assegura a sobrevivência, esse princípio garante o direito de se viver plenamente, sem qualquer interferência.

Segundo a constituição a família, nas suas diversas formas, é a base da sociedade, possuindo como função social o desenvolvimento de seus integrantes, na posição de sujeitos de direitos providos de dignidade, e como alicerce da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com os objetivos dessa pesquisa, os procedimentos metodológicos adotados envolveram um estudo de cunho exploratório baseado na pesquisa bibliográfica que consistiu na consulta de 28 artigos especializados, e onde desses, foram incluídos 25 e excluídos 03 por não se adequarem as palavras chaves. Apresentando Responsabilidade civil por dano afetivo e

as consequências psicossociais e jurídicas. Os quais foram lidos, resumidos e analisados de conformidade com a proposição da pesquisa em apreço.

Para Polit; Beck; Hungler (2004), método significa organização, investigação; ou seja, metodologia é o estudo da organização, dos caminhos a serem percorridos, para se realizar uma pesquisa, um estudo, ou para se fazer ciência. Etimologicamente, significa o estudo dos caminhos, dos instrumentos utilizados para fazer uma pesquisa científica.

Segundo Gil (2002), pesquisa é definida como o procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos, neste sentido pesquisa desenvolve-se por um processo constituído de várias fases, desde a formulação do problema até a apresentação e discussão dos resultados.

A coleta de dados se deu através de pesquisas eletrônicas com leituras críticas e analíticas dos textos sobre o assunto, ocorrendo com base em informações encontradas em artigos, sites e legislações que abordam o tema, no período de agosto a novembro de 2019, momento em que partimos para a busca de informações, seguido da seleção do material teórico realizado nas bases de dados do Google Acadêmico. Tendo-se selecionado material escrito em português, sendo esses artigos completo publicados entre os anos de 2002 a 2019, utilizando-se os descritores: Responsabilidade Civil. Afeto. Psicossocial.

Na organização dos resultados dentro das publicações encontradas foram identificados alguns aspectos relevantes para análise dos conteúdos. Desta maneira os artigos foram trabalhados de acordo com o objetivo geral de cada publicação obedecendo os seguintes eixos temáticos:

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade civil constitui uma sanção civil, por decorrer de infração de norma de direito privado, cujo objetivo é o interesse particular, e, em sua natureza, é compensatória, por abranger indenização ou reparação de dano (GANGLIANO, 2006).

Segundo Diniz (2012) a responsabilidade civil, é indubitavelmente, um dos temas mais palpitantes e problemáticos da atualidade jurídica, ante sua surpreendente expansão no direito moderno e seus reflexos nas atividades humanas, contratuais e extracontratuais, e no prodigioso avanço tecnológico, que impulsiona o progresso material, gerador de utilidades e de enormes perigos à integridade da vida humana.

Segundo Pereira (2011) a responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio responsabilidade civil, que então se

enuncia como princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independentemente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de resarcimento, aí estará a responsabilidade civil.

Esse estudo vem a apresentar a responsabilidade civil pelo abandono afetivo que enfatiza os princípios da paternidade responsável e da afetividade. Ao analisar se o descumprimento de tais preceitos e a ocorrência de dano para a prole acarretará a responsabilização civil. Sugere-se uma análise do conceito de responsabilidade civil, enquadrando o abandono afetivo a fim analisar a responsabilização nesses casos.

3.2 DANO PSICOLOGICO POR ABANDONO AFETIVO

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade [...] assim, a convivência dos filhos com os pais não é um direito, é um dever [...] o distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida (DIAS, 2015, p. 97).

Segundo Silva (2006), sua função básica (do pai) estruturadora e estruturante do filho como sujeito, está passando por um momento histórico de transição, de difícil compreensão, onde os varões não assumem ou reconhecem para si o direito/dever de participar da formação, convivência afetiva e desenvolvimento de seus filhos. Por exemplo: o pai solteiro, ou separado, que só é pai nos fins de semana, ou nem isso; o pai, mesmo casado, que não tem tempo para seus filhos; o pai que não paga, ou boicota a pensão alimentícia e nem se preocupa ou deseja ocupar-se com isso; o pai que não reconhece seu filho e não lhe dá o seu sobrenome na certidão de nascimento. Enfim, a ausência do pai e dessa imagem paterna, em decorrência de um abandono material ou psíquico, tem gerado graves consequências na estruturação psíquica dos filhos e que repercute, obviamente, nas relações sociais. O mais grave é o abandono psíquico e afetivo, a não presença do pai no exercício de suas funções paternas, como aquele que representa a lei, o limite, segurança e proteção.

Ao expor as prováveis consequências jurídicas decorrentes da omissão dos pais no crescimento psicossocial Paulo Lôbo (2014, p. 12), define o abandono afetivo como sendo o inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Em diversas situações esse abandono afetivo ocorre por parte do genitor que, por diversos motivos tais como separação, se contenta

apenas em pagar a pensão alimentícia, esquecendo-se, ou se esquivando, de seus deveres frente ao afeto e atenção aos seus filhos.

A análise dos danos psíquicos ao abandono afetivo é de tamanha importância para se obter o grau de consequências jurídicas decorridas da omissão dos pais. A responsabilidade dos genitores não se limita apenas ao dever da assistência material, mas também a assistência moral e afetiva, no qual é dever jurídico, e seu descumprimento leva a reparação do dano sofrido.

3.3 DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO

Segundo Hironaka (2005) o dano causado pelo abandono afetivo é, antes de tudo, um dano culposamente causado à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, que, certamente, existe e manifesta-se por meio do grupo familiar, responsável que é por incutir na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada. Trata-se de um direito da personalidade, portanto.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2015) o instituto jurídico caracterizava a indiferença afetiva de um genitor em relação a seus filhos, ainda que não exista abandono material e intelectual, pode ser constatado, na Justiça, o abandono afetivo. Apesar desse problema familiar sempre ter existido na sociedade, apenas nos últimos anos o tema começou a ser levado à Justiça, por meio de ações em que as vítimas, no caso os filhos, pedem indenizações pelo dano de abandono afetivo. Algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) são no sentido de conceder a indenização, considerando que o abandono afetivo constitui descumprimento do dever legal de cuidado, criação, educação e companhia presente, previstos implicitamente na Constituição Federal.

A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. Quem causa dano é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias, para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas mediante tratamento terapêutico (FERREIRA, GODOY, 2013).

Diante de todo exposto percebe-se que a analise da jurisprudência do dano moral causado pelo abandono afetivo ampara a prole frente ao abuso dos pais, fazendo com que sejam punidos. Não podemos obrigar genitores amar seus filhos, mas eles não são culpados pela falta de planejamento na formação da família, no qual se da o direito deste amparo pela justiça.

No desenvolvimento da criança os pais são de grande importância, de modo que sua ausência no exercício de seus deveres é gravemente prejudicial na formação desse indivíduo. Os genitores devem prover um núcleo mínimo de cuidados que, para além do mero cumprimento da lei, garantam à sua prole, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

O estudo mostrou, o que é responsabilidade civil, abandono afetivo e psicológico que recai sobre este tema. No entanto, isso gera muitos conflitos na sociedade achando que se trata do amor e do carinho em si, mas não. No poder judiciário o sentimento não pode ser julgado, devido sua alta subjetividade, com isso foi analisado que o termo refere-se a obrigação de cuidado, como esta prevista em lei.

Na análise o dano psicológico foi causado, exclusivamente, por ausência paterna ou materna; se este deixaria de existir e se o genitor tivesse feito parte da vida da criança, dispensando-lhe afeto. O que importa para a criança é o crescimento em ambiente afetivo, saudável, que possibilite o seu desenvolvimento, não importando se este é formado entre os pais biológicos ou por outras formações familiares.

A pesquisa conclui que a responsabilidade do abandono afetivo deve ser analisada, uma vez que o relacionamento familiar possa estar envolvido com sentimentos negativos e positivos. O não cumprimento do dever de cuidar, e também a ausência do afeto configura o ato ilícito, sendo esse responsabilidade civil. Com isso, havendo qualquer abandono da prole, decorrente da parte paterna ou materna, deverá haver indenização para suprir o abandono.

REFERÊNCIAS

_____. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10/08/2019.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10/08/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil e Processual Civil. Recurso Especial. **Família. Abandono Afetivo.** Compensação por Dano Moral. Recurso Especial nº 1.159.242 - SP

(2009/0193701-9) 3^a turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. SP, 10 de maio de 2012. Disponível em:<http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf>..Acesso em: 09/10/2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Entenda a diferença entre abandono intelectual, material e afetivo, data 24/08/2015-Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80241-entenda-a-diferenca-entre-abandono-intelectual-material-e-afetivo>>. Acesso 05/11/2019.

CASTRO, L. O preço do abandono afetivo. 2009. Disponível em:<<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1040152/o-preco-do-abandono-afetivo-leonardo-castro>>. Acesso em: 15/10/2019.

CAUCHIOLI, G. Convivência familiar: O cuidado como dever jurídico e a caracterização do instituto da responsabilidade civil em casos de abandono afetivo. São Paulo, 2019. Disponível:<<http://dspace.mackenzie.br/bitstream/10899/20053/1/GIOVANA%20CAUCHIOLI%20-%2041448723.pdf>>. Acesso em 27/09/2019.

CAVALIERI FILHO, S. Programa de responsabilidade civil. 8 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

COSTA, W. C. N. Revista Consulex, 2012.nº 276,p.49.

DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, M. H. Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil. 26^a edição. –São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro,v.5: Direito da Família. 22^a Ed São Paulo – Saraiva.2007.p.13.

DOMINGUES, L. M. O dano moral em razão do abandono afetivo dos pais. 2012. 215 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2012.

FERREIRA, C. I. GODOY, V. P. Direito de indenização por danos morais em casos de abandono afetivo. Revista Intellectus,ano IX nº 24, p.28/47, 2013.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. Novo Curso de Direito Civil, volume III: Responsabilidade Civil. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. Pag. 7

GAGLIANO, P. S.; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil:Direito de família. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. v 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, R. Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil. 11. Ed. São Paulo: Saraiva 2013.

GIL, A.C. Como elaborar Projeto de Pesquisa. 4 Ed. São Paulo: Editora

HIRONAKA, G. M. F. N. Responsabilidade Pressuposta. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

JUNIOR, V. G. **Responsabilidade civil pelo abandono afetivo**. Trabalho de Conclusão de Curso. Brasília. 2015, p.37.

LÔBO, P. L. N. Direito da Família. Belo Horizonte: Casa do editor, 2014p.12.

NADER, P. **Curso de Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 6^a ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p.441.

NADER, P. **Curso de direito civil**, v.7: responsabilidade civil.4. Rio de Janeiro Forense 2013.p.32.Disponível:<http://dspace.mackenzie.br/bitstream/10899/20800/1/MARCELA%20MARTINS%20QUINTAL.pdf>. Acesso: 04/11/2019.

PEREIRA, C. M. S. **Responsabilidade Civil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

POLIT, D.F.; BECK, C.T.; HUNGLER, B.P. Revisão da literatura de pesquisa. In. Fundamentos de pesquisa em enfermagem: métodos, avaliação e utilização. 5 ed. Porto Alegre: **Artmed**, cap.6, pp.124-43, 2004.

SILVA, J. S. M. NOGUEIRA, W. L. **Abandono Afetivo da criança e a responsabilidade civil dos pais no Brasil**, 2018. Disponível: <<http://aplicacao.vestibularfam.com.br:881/pergamumweb/vinculos/000014/000014ee.pdf>>. Acesso em 27/09/2019.